



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31
Recurso nº. : 136.497
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : IRONI CARME VEDANA BADALOTTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.518

IRPF - DECADÊNCIA -Na hipótese de lançamento de ofício, na forma do artigo 149, inciso V, do CTN, o prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, como determina o artigo 144, § 1º, do CTN.

EXTRATO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - A Lei complementar 105, de 10/01/2001, definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRONI CARME VEDANA BADALOTTI.



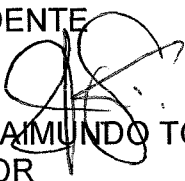
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos nas preliminares os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

Recurso nº : 136.497

Recorrente : IRONI CARME VEDANA BADALOTTI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.984, de 26/06/2003 (fls. 1.199/1.217), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1998, às fls. 1.153 a 1.157. A Fiscalização descreve no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.142 a 1.151 os fatos que nortearam suas conclusões. A Decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência do IRPF por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, mas desclassificou a multa qualificada de 150% para a multa de ofício de 75%.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

CRÉDITOS BANCÁRIOS REALIZADOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALCANCE DA PRESUNÇÃO.

A presunção de omissão de rendimentos por créditos bancários realizados com recursos de origem não comprovada alcança, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas.

**SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS
EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.**

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição; logo, desserve como parâmetro para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PRÁTICA DE ATO DOLOSO.
PROVA.**

A não disponibilização de extratos bancários à fiscalização no prazo fixado em intimação e a presunção de omissão de rendimentos, representada por depósitos de origem não comprovada, ainda que de valores vultosos, não justificam a aplicação da multa qualificada de 150%, porquanto não provam ato doloso do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal, às fls. 1.222 a 1.240, a Recorrente novamente argúi a preliminar de nulidade – requisição dos extratos perante instituições financeiras sem autorização judicial. Afirma que para os fatos geradores até 31/12/2000 não há previsão legal para a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras acerca da CPMF (artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996), e que as novas regras sobre sigilo bancário, advindas com a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001, estabelecem uma nova possibilidade de lançamento do imposto de renda, o que impõe serem observados os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária (artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b").

Aduz também que o Fisco quebrou seu sigilo bancário sem autorização judicial, violando o disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. Não confere legitimidade, portanto, à documentação bancária anexada ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

A Recorrente requer também a nulidade por erro de determinação dos períodos de incidência – tributação na forma anual – quando de acordo com a legislação deveriam ser apurados mensalmente os valores a tributar.

Reitera o pedido de exoneração da tributação relativa aos depósitos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, pois, ao tomar ciência do lançamento em 29/04/2003, tais valores já se encontravam extintos pela decadência, consoante dispõe o artigo 150 do CTN.

Afirma que depósito bancário não caracteriza fato gerador do imposto de renda. Em respeito ao princípio da hierarquia das leis, assevera que uma lei ordinária (é o caso da Lei nº 9430/1996) não tem o condão de alterar uma lei complementar (CTN).

Sendo o fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, jamais os depósitos bancários serviriam para caracterizar o fato gerador do imposto de renda. Não houve nenhuma comprovação de qualquer vínculo entre os valores depositados com qualquer rendimento omitido ou acréscimo patrimonial. Cita ainda a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como jurisprudência administrativa e judicial.

Arrolamento de bens às fls. 1.241 a 1.258.

Em apenso, processo de Representação fiscal para fins penais de nº 13924.000179/2003-86.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, com os quais concordo, não merece reparos.

Inicialmente, observo que o banco de dados da CPMF não foi utilizado pela Secretaria da Receita Federal para constituição de crédito tributário do imposto de renda até a modificação da redação do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001. Não se trata aqui de fazer retroagir a Lei para efeitos de lançamento de um novo tributo ou do seu aumento, nem para fins de aplicação de penalidades, o que estaria vedado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional. A atual redação do referido parágrafo apenas ampliou os poderes de investigação da fiscalização, aplicando-se aos fatos pendentes, ainda não decaídos, que chegaram à sua vigência.

Os documentos bancários constantes dos autos foram requisitados ao Banco do Brasil S/A e ao HSBC Bank Brasil S/A, com suporte na Lei complementar 105, de 10/01/2001, que define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (artigo 6º). A Lei nº 10.174, de 2001, permitiu que se utilizasse o banco de dados da CPMF e se instaurasse procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

contribuições. À toda evidência, trata-se de normas de natureza procedimental, com regência do § 1º do artigo 144 do CTN.

"Art. 144 (...)

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro." (grifei).

Oportuna, também, é a transcrição de trechos da decisão proferida no Agravo 138263, pelo Relator, Juiz Federal Convocado, Carlos Muta, no TRF da 3ª Região, 3ª Turma - Proc. 2001.03.00.027704 – D.J.U. 2, de 13/11/2001, p. 590, reproduzido na Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p. 216/219:

"Em coerência com a legislação complementar, a Lei 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no art. 11 da Lei 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, na posse das informações a respeito da movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente, (...). (grifei)

Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos necessários a tanto, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessários para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

*Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, não existe direito adquirido à sonegação de informações ou de tributos ao Estado, mas apenas a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição. Por isso é que, prima facie, **deve-se compreender que a criação de***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente, da aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é diferente.” (grifei).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

A exegese do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional (...) conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais.” (grifei).

(STJ, Acórdão em Medida Cautelar nº 6.257/RS, publicado em 25/02/2004, Relator Ministro Luiz Fux).

Por seu turno, cabe ressaltar que o nosso ordenamento constitucional, na medida que prevê a proteção a privacidade, igualmente chancela, no seu art. 145, parágrafo 1º, o direito da administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. É desnecessário afirmar que sobre a administração tributária também pesa o dever do sigilo.

Neste contexto, o jurista Hugo Brito de Machado se pronunciou: “*não tivesse a Administração Pública a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária e compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público". "(Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 18 – Editora Resenha Tributária – São Paulo/1993).

Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual.

A norma legal agora especifica que as informações bancárias se incluem entre aquelas que podem ser comunicadas à administração tributária. Não existe qualquer princípio de ordem legal que imponha que esta norma se aplique somente a fatos ocorridos posteriormente à sua publicação. Não se pode argumentar que seria para proteger a privacidade do cidadão, pois se esta privacidade deve deixar de existir no futuro, por que deveria ser preservada em relação ao passado? Não se pode tampouco dizer que seja para proteger o sigilo de atos ilícitos eventualmente perpetrados quando se acreditava na inviolabilidade deste sigilo, pois a razão da privacidade das informações pessoais não é a proteção de ilicitudes, mas a necessidade individual de liberdade e independência. Se esta liberdade e independência não estão sendo ameaçadas em relação às operações bancárias futuras, porque estariam quando as informações se reportam a operações passadas?

Quanto a preliminar de decadência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, entendo que o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Assim, não ocorreu a decadência alegada pela Recorrente, pelas razões a seguir expostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31
Acórdão nº. : 102-46.518

A atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquelas atinentes à legislação adequada, a subsunção da renda à incidência tributária, da base de cálculo, e procedimentos como o cálculo do tributo, o recolhimento, entre outros.

Assim, não há como cogitar de lançamento por homologação para renda omitida. Não havendo pagamento antecipado não há o que se homologar, conforme tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-01.994). No mesmo sentido é a Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos. As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo, que, afinal de contas, é a base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do quantum debeatur, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. Para o ano-calendário de 1998, com fato gerador em 31/12/1998, a apuração do quantum devido do IRPF deveria ter ocorrido no exercício de 1999, com ou sem apresentação da declaração de ajuste anual (mera obrigação acessória).

A incidência do IRPF só ocorre sobre depósitos sem comprovação de origem, sobre os quais a Lei presume tratar-se de rendimentos omitidos, circunstância em que não há antecipação de imposto pelo contribuinte. Em razão desta omissão, prevista no artigo 149, V, do CTN, ocorre a atividade supletiva do fisco, através do lançamento na modalidade "de ofício", para a qual o prazo decadencial aplicável é o do artigo 173, inciso I, do CTN, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000) e por termo final o dia 31/12/2004. O Autuado tomou ciência do Auto de Infração em 29/04/2003 (fl. 1.160), antes, portanto, do referido prazo fatal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro¹, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN. No mesmo sentido conclui Alberto Xavier em sua obra "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário"².

Assim também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

"FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de ex officio."

No que tange à preliminar de nulidade, por erro de determinação dos períodos de incidência, entendo que a exação em tela está em consonância com as

¹ "Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento *antecipado* exigido pela lei, *não há o que se homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (Realce do original) – AMARO, L., Curso de Direito Tributário, 8.^a Ed., Saraiva, 2001, p.394.

² "O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas "da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". XAVIER, A., Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.^a Ed. Forense, 2002, p. 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº. : 102-46.518

disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991 e 9.430/1996, e com a jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Ora, a legislação não aboliu a Declaração de Ajuste Anual. Pelo contrario, esta é que, efetivamente, vai abranger todos os fatos tributáveis, com exceção das tributações definitivas (renda variável e ganho de capital) e exclusivas na fonte. Pode ocorrer, inclusive, de todo o imposto retido nos meses do ano-calendário ser restituído ao sujeito passivo. Os rendimentos mensais auferidos por pessoa física de pessoa jurídica sofrem retenção do IR fonte. Os rendimentos auferidos por pessoa física de outra pessoa física ou de fonte no exterior estão sujeitos à incidência mensal obrigatória do IR, compensável na declaração de ajuste anual. Este Colegiado e todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes têm reiteradamente decidido que não cabe, no lançamento de ofício efetuado fora do ano-calendário, como no caso em exame, a exigência concomitante do recolhimento mensal e anual, devendo este prevalecer. Isto ocorre porque a Lei nº 9.430, de 1996, não estabeleceu a tributação mensal definitiva para os depósitos bancários sem origem comprovada, sendo certo que os mesmos rendimentos teriam que ser levados à tributação na declaração de ajuste anual, pois a fiscalização ocorreu no quarto ano subsequente ao fato tributável.

O imposto de renda está sendo cobrado com base no artigo 42 da Lei nº 9430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que desde então já obrigava o titular de conta bancária a comprovar a origem dos recursos depositados:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações (esta norma, sim, estabelece nova possibilidade de lançamento a partir de 01/01/1997). Portanto, a partir da publicação desta Lei os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" (artigo 6º da Lei nº 8.021/90) — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

Fazenda Pública Federal. Não há, portanto, que se falar em infração ao princípio da hierarquia das leis.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte." (Grifou-se).

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.142 a 1.151 circunstancia todos os fatos e documentos que embasaram o lançamento em exame e a inexistência de elementos probatórios a comprovar a origem dos depósitos bancários que compuseram a base de cálculo do tributo. Em sua peça recursal, a Recorrente novamente passa ao largo da comprovação da origem dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000178/2003-31

Acórdão nº : 102-46.518

O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Em face ao exposto, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS